MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 04/12/2018 19:44:02 Local: TJERJ

especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ---------- ---------- ---------- ---------- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL

005. PETICAO - CIVEL 0062842-84.2018.8.19.0000 Assunto: Mandato / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0233651-75.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00645935 - REQUERENTE: ROSANE DAS GRAÇAS SILVEIRA REQUERENTE: CILDA DAS GRAÇAS PAULINO SILVEIRA ADVOGADO: WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO OAB/RJ-171124 REQUERIDO: FLAVIO DE ATAMELE SILVEIRA ADVOGADO: GERVONICE LIMA ARAUJO OAB/RJ-061832 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** DECISÃO: AUTOR: ROSANE DAS GRAÇAS SILVEIRA E CILDA DAS GRAÇAS PAULINO SILVEIRA RÉU: FLAVIO DE HATAMELE SILVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO AÇÃO ANULATÓRIA. Pretensão de anulação de sentença que homologou a transação firmada entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ação que não é de competência originária da Segunda Instância. Precedentes do STJ. Determinada a distribuição ao Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, ante a prevenção, nos termos do artigo 61 do CPC/15. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Ação Anulatória por intermédio da qual pretendem as requerentes desconstituir sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de exigir contas de nº. 0233651-75.2016.8.19.0001. Alegam, em síntese, que desconhecem os ritos processuais e suas consequências e não foram orientadas pelo Defensor Público que as patrocinava, nem advertidas sobre as consequências da homologação do acordo, assinando a ata de audiência acreditando que a prestação de contas seria efetivamente concedida, o que não ocorreu. Aduzem que a sentença transitou em julgado em 11/01/2018 e adentrou o mérito do acordo, havendo nítido juízo de delibação na sentença homologatória, que ainda decidiu matéria diversa daquela requerida na peça inicial, fixando obrigações a ambas as partes além dos pedidos autorais, em violação aos artigos 141, 322 e 492 do CPC. Afirmam que o réu não informou as autoras que a sociedade empresarial possui diversas pendências financeiras com a PGN, dívidas trabalhistas, empréstimos bancários e um débito no valor de R$12.361,50 com a empresa Souza Cruz. Sustentam que a sentença extra petita proferida violou manifestamente as normas contidas nos artigos 141, 322 e 492 do CPC, o que autoriza a propositura da ação rescisória, com fulcro no artigo 966, V, do CPC. Pugnam pela concessão da gratuidade de justiça, bem como acolhimento da ação anulatória para o fim de declarar a nulidade da sentença, pugnando por um novo julgamento nos limites dos pedidos formulados na inicial da ação de exigir contas, quais sejam, prestar contas, exibir contas sobre a movimentação financeira da sociedade desde 24/09/2010. É o relatório. A presente ação anulatória pretende a anulação de sentença que homologou a transação firmada entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b, do CPC. Com efeito, o §4º do artigo 966 do CPC/15 prevê que os atos de disposição de direitos homologados pelo Juízo estão sujeitos à anulação: "§ 4o Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo Juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei." Todavia, a ação anulatória é de competência originária da 1ª instância, inclusive observando-se o artigo 61 do CPC/15, que assim dispõe: "Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal." A propósito, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de sentença homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. Decisão do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de sentença homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexo etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal", regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 1150745 / MG - Relator: Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - Julgamento: 11/02/2014 - Publicação/Fonte: DJe 19/02/2014) Sendo assim, não se trata de competência originária da 2ª instância, devendo o feito ser distribuído ao Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, ante a prevenção do Juízo que homologou o acordo, para apreciação da ação anulatória, nos termos do artigo 61 do CPC/15. Ante o exposto, determino a distribuição da presente ação anulatória ao Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, dando-se baixa na autuação. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018. JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR 2 PETIÇÃO CÍVEL - (AÇÃO ANULATÓRIA) Nº 0062842-84.2018.8.19.0000

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065319-80.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITAGUAI 1 VARA CIVEL Ação: 0013452-44.2016.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00672917 - AGTE: BÁRBARA DE SOUZA GOMES AGTE: BENEDITO MANOEL BARBOSA AGTE: JORGE ALVES DA SILVA AGTE: SEVERINO LINO LUCAS FILHO AGTE: TAIS DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI OAB/PR-043837 AGDO: PETROBRÁS TRANSPORTE S A TRANSPETRO ADVOGADO: VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES OAB/RJ-111023 ADVOGADO: PAULO DE BESSA ANTUNES OAB/RJ-035719 ADVOGADO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO OAB/RJ-185969 **Relator: DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065319-80.2018.8.19.0000 AGRAVANTES: BÁRBARA DE SOUZA GOMES E OUTROS AGRAVADA: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 487, INCISO III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DA LEI ADJETIVA CIVIL/2015. Tendo em vista a sentença homologatória de fls. 39 (index 00039), assim como a extinção do processo principal, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil1, sem objeto tornou-se o presente recurso, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, da Lei Adjetiva Civil/20152. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO Relator 1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: